

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.216 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

RE 473216 AGR / MG

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.216 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

BMG Leasing S.A. interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

BMG Leasing S/A – Arrendamento Mercantil interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. LEI N. 9.249/95.

1. Revogando a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei 7.799/88 e o art. 1º da Lei 8.200/91, o art. 4º da Lei 9.249/95 não é inconstitucional, nada fazendo além de explicitar competência legislativa normal, em face da nova situação econômica do país, com a estabilização da moeda.

2. Apelação improvida.

3. Remessa oficial provida (fl. 89).’

Opostos embargos de declaração (fls. 98 a 102), foram

RE 473216 AGR / MG

rejeitados (fls. 105 a 110).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI e LV, 145, § 1º, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que *a Lei nº 9.249/95, ao abolir o sistema de correção monetária do balanço, acabou por instituir a cobrança de IRPJ e CSL sobre lucro fictício, e não efetivamente sobre o acréscimo patrimonial* (fl. 149).

Contra-arrazoado (fls. 179 a 188), o recurso extraordinário (fls. 134 a 164) foi admitido (fl. 190).

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento (fls. 198 a 200) ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário. Referida decisão transitou em julgado conforme expresso na certidão de folha 202.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, pelo não conhecimento do recurso extraordinário (fls. 208 a 211).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 12/9/02, como expresso na certidão de folha 111, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI nº 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nº s 9.249/95, 8.200/91 e 7.799/88).

Esta Corte, ademais, já firmou entendimento no sentido de que a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

RE 473216 AGR / MG

*'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido (AI nº 390.682/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso** , DJ de 17/10/03).'*

E, ainda, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não compete ao Poder Judiciário fixar a aplicação de índice de correção monetária quando há ausência de previsão legal específica. Anote-se o seguinte julgado:

*'Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento (AI nº 546.006/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** , DJ 30/6/06).'*

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE nº 507.158/MG, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia** , DJE de 26/11/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** , do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário."

A agravante, sustenta, essencialmente, que a violação ao texto

RE 473216 AGR / MG

constitucional no caso seria manifestamente direta, aduzindo que a vigente Constituição Federal teria normatizado a repartição da competência tributária por intermédio da eleição dos fatos econômicos passíveis de tributação e que a vedação à correção monetária desnaturaria a incidência do Imposto de Renda, **in verbis**:

“Como é cediço, o conceito de renda, base de cálculo do imposto instituído com base na atribuição de competência dada pelo art.153, III da Constituição Federal, é calcado segundo entendimento incontroverso da doutrina e da jurisprudência, na ocorrência de acréscimo patrimonial.

A extinção da correção monetária de balanço, além de desnaturar o Imposto sobre a Renda, transformando-o inconstitucionalmente em imposto sobre o patrimônio, promove a transmutação da Contribuição Social sobre o Lucro em Contribuição Social sobre o capital da pessoa jurídica, o que é vedado a contrario sensu pelo art. 195, I, da CF/88, a não ser que sejam observados os requisitos materiais e formais no art. 154, I.”

Sustenta a agravante, essencialmente, que não há como aferir o verdadeiro e real acréscimo patrimonial se o lucro não for reduzido na proporção do desgaste inflacionário.

É o relatório.

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.216 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme consignei em relatório, a agravante pretende a reforma do juízo monocrático sustentando que a vedação à correção monetária promovida pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 impede que sejam expurgados do seu lucro acréscimos artificiais gerados pela inflação. Alega que sem a indexação promovida pela correção, a tributação estaria incidindo sobre o patrimônio e não sobre o acréscimo patrimonial.

A agravante não se insurgiu contra os fundamentos da decisão monocrática, mas tão somente reiterou a tese deduzida no apelo extremo, a qual já foi devidamente rechaçada. Conforme ficou assentado naquele **decisum**, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido” (AI nº 390.682/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 17/10/03).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 8.541/92. ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 9.249/95. OFENSA INDIRETA. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à

RE 473216 AGR / MG

Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 512.469/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 12/9/08).

A Primeira Turma também já se pronunciou no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CSLL. CONCEITO DE LUCRO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LEI 9.249/95. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. Deveras, a controvérsia foi dirimida por meio da interpretação conferida a norma infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.249/95. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 738.929 AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 13/12/11) .

No mesmo esteio do que afirmara o Tribunal de origem, cumpre observar que a política monetária inaugurada com o Plano Real buscou equilibrar a economia com a adoção de mecanismos de desindexação, libertando o país dos ciclos viciosos criados pelos planos econômicos anteriores, cujas consequências foram traumáticas para toda a sociedade.

Os índices que reajustavam as demonstrações financeiras não foram suprimidos para prejudicar direitos, como quer fazer crer a agravante. Muito além disso. A rigor, tal providência foi parte de um planejamento que se mostrou eficiente para fins de estabilização da economia.

Se o Poder Judiciário reconhecer o direito vindicado, a toda evidência, estará atuando como legislador positivo e interferindo no juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias ao equilíbrio econômico.

Em outras palavras, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez, importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas,

RE 473216 AGR / MG

cuja realização, ensina o eminente professor e ex-Ministro desta Corte **Eros Grau**, constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade (**A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 256)

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.216

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.2.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária de Primeira Turma